

DESPACHO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2025****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001035/2025**

IMPUGNANTE: VISAUTO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – ME **CNPJ Nº:** 07.520.845/0001-57 **OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de hidrojateamento de alta pressão, limpeza e desobstrução da rede coletora de esgoto sanitário e de seus ramais, bem como de unidades de tratamento de efluentes (ETEs).

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2025, apresentada tempestivamente pela empresa **VISAUTO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – ME**, protocolada em 24/09/2026, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 17.1 do Edital, tendo em vista a sessão pública designada para o dia 01/10/2026.

A impugnante requer, em síntese:

1. **(Pedido 1)** A exigência, na fase de habilitação, de indicação do responsável técnico, com comprovação de registro no CREA, Certidão de Acervo Técnico (CAT) e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
2. **(Pedido 2)** A supressão da referência ao RRT perante o CAU-ES no item 16.13 do Termo de Referência;
3. **(Pedido 3)** A antecipação, para a fase de habilitação, da comprovação de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos (contrato, carta de anuência ou instrumento equivalente com unidade receptora licenciada), bem como da Licença Ambiental de Operação da unidade receptora;



4. **(Pedido 4)** A inclusão, entre os documentos de habilitação, da Certidão Negativa de Débitos Ambientais (CNDA) emitida pelo IEMA/ES ou certidão equivalente do órgão ambiental estadual de origem;
5. **(Pedido 5)** A retificação do item 16.2 do Termo de Referência (e item correspondente do Edital) para que o quantitativo mínimo dos atestados seja expresso na mesma unidade de medida do objeto (horas e toneladas), e não em "área, volume ou extensão";
6. **(Pedido 6)** A exigência de atestado de capacidade técnico-operacional também para os serviços de remoção, transporte e destinação final de resíduos Classe II-A (Item 2);
7. **(Pedido 7)** A republicação do edital e reabertura do prazo, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, caso promovidas alterações nas condições de habilitação.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi protocolada em **24/09/2026**, sendo a sessão pública designada para **01/10/2026**. Considerando o prazo de **3 (três) dias úteis** anteriores à data da abertura do certame, previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 17.1 do Edital, a impugnação é **TEMPESTIVA**, razão pela qual merece ser **CONHECIDA**.

III. DA ANÁLISE DE MÉRITO

Passo à análise de cada pedido formulado pela impugnante.

3.1 PEDIDO 1 – EXIGÊNCIA DE CAT/ART DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NA FASE DE HABILITAÇÃO

Decisão: PARCIALMENTE ACOLHIDO

A impugnante requereu a inclusão, na fase de habilitação, da indicação de responsável técnico registrado no CREA, acompanhada de comprovação de registro profissional,



Certidão de Acervo Técnico (CAT), respectivo atestado e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

No edital originalmente publicado, a comprovação de profissional responsável técnico estava prevista para o momento da assinatura do contrato. Contudo, após a análise da impugnação, o edital foi retificado. O item 14.12.7 do Edital Retificado IV passou a exigir, **na fase de habilitação**, declaração com a indicação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, nos termos do art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

O mesmo item mantém, para a fase contratual, a comprovação de que a empresa possui em seu quadro funcional profissional habilitado para atuar como responsável técnico pelos serviços, devidamente registrado no respectivo conselho de classe. Além disso, o item 14.12.6 prevê o registro da empresa no conselho profissional competente, observadas as exigências estabelecidas para a fase de habilitação e para a assinatura do contrato.

Assim, o pedido foi **acolhido parcialmente**, pois a retificação passou a exigir a indicação de profissional responsável técnico já na fase de habilitação. Por outro lado, o edital retificado não incluiu, nessa fase, a exigência específica de apresentação de CAT, certidão de registro e quitação do profissional ou ART como documentos autônomos de habilitação.

A Administração, portanto, promoveu a alteração do instrumento convocatório para contemplar a indicação do profissional e a comprovação de experiência técnica compatível, mantendo a comprovação de vínculo e de registro profissional para a fase contratual, conforme a redação do Edital Retificado IV.

Conclusão: considera-se o Pedido 1 **parcialmente acolhido**, nos termos da alteração promovida no item 14.12.7 do Edital Retificado IV.

Na tabela da conclusão, altere também o resultado do Pedido 1 de **“REJEITADO”** para **“PARCIALMENTE ACOLHIDO”**.



3.2 PEDIDO 2 - SUPRESSÃO DA REFERÊNCIA AO RRT PERANTE O CAU-ES

Decisão: REJEITADO

O item 16.13 do TR menciona: "...a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) perante o CREA-ES **ou** o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) perante o CAU-ES...".

Trata-se de **menção alternativa e não excludente**, que:

1. **Não prejudica a licitação**, pois a menção ao CAU-ES somente se aplicará se houver profissional com atribuições legais compatíveis com serviços de saneamento;
2. Está em conformidade com a **Lei nº 12.378/2010**, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, permitindo que arquitetos com atribuições reconhecidas emitam RRT pelo CAU;
3. A supressão da menção ao CAU poderia, ao contrário, configurar **restrição indevida** a profissionais regularmente habilitados de outro conselho.

Nada impede, contudo, que a Administração **esclareça** no edital que as categorias profissionais admitidas são aquelas com **atribuições legais compatíveis** com serviços de engenharia sanitária e ambiental (engenharia sanitária, ambiental, civil e, quando aplicável, arquitetura e urbanismo com atribuições reconhecidas).

Conclusão: Mantém-se a redação vigente, **sem supressão** da referência ao RRT/CAU-ES.

3.3 PEDIDO 3 - COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS NA FASE DE HABILITAÇÃO

Decisão: REJEITADO

O Termo de Referência já estabelece, no **item 16.10**, a exigência de:



*"Licença Ambiental do Aterro Classe II-A que receberá e destinará os resíduos, **no ato da assinatura do contrato.**"*

A exigência de contrato, carta de anuência ou declaração de aceite **na fase de habilitação** seria **excessiva e desproporcional**, pois:

1. **Viola o princípio da proporcionalidade:** a habilitação destina-se a comprovar as condições mínimas de participação, e não as condições de execução, as quais devem ser demonstradas no momento oportuno;
2. **Restringe indevidamente a competitividade:** a exigência de relação jurídica já formalizada com unidade receptora, antes da adjudicação, poderia eliminar licitantes idôneos que, embora capazes, ainda não formalizaram contrato com aterro competente;
3. **Não é necessária para garantia do objeto:** a exigência da licença do aterro **na assinatura do contrato** (item 16.10), aliada à obrigação de apresentação periódica dos **MTR e CDF** durante a execução (item 19.8 do TR), constitui **controle suficiente e eficaz** da destinação final.

O eventual risco de "destinação inadequada de resíduos" apontado no Mapa de Riscos é **gerenciável** por meio das cláusulas contratuais de **medição e glosa** previstas nos itens 17.6 e 21.9 do TR, bem como pelas **sanções** previstas na Seção 22, sem necessidade de antecipação de exigências para a fase de habilitação.

Conclusão: Mantém-se a exigência da Licença Ambiental do Aterro Classe II-A **na assinatura do contrato** (item 16.10 do TR), por ser **adequada e suficiente** para garantia da destinação final correta.

3.4 PEDIDO 4 - INCLUSÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS AMBIENTAIS (CNDA) NA HABILITAÇÃO

Decisão: ACOLHIDO



A exigência de **Certidão Negativa de Débitos Ambientais (CNDA)** emitida pelo IEMA/ES, ou certidão equivalente do órgão ambiental estadual de origem para licitantes sediadas em outros estados, é **razoável, proporcional e está em conformidade com a legislação ambiental vigente**, porquanto:

1. **Lei Complementar Estadual nº 401/2007 (ES)**: institui a CNDA como instrumento de comprovação de regularidade ambiental perante o IEMA/ES;
2. **Lei nº 12.305/2010 (PNRS)**: estabelece a responsabilidade compartilhada na gestão de resíduos sólidos, impondo a destinação final ambientalmente adequada e a regularidade ambiental dos envolvidos;
3. **Princípio da precaução (art. 225, §1º, IV, CF)**: a exigência da CNDA é medida de **prevenção de passivo ambiental**, assegurando que a contratada não possua débitos ou irregularidades que comprometam a execução do objeto;
4. **Isonomia (art. 5º da Lei 14.133/2021)**: a previsão de admissão de certidão equivalente de outros estados **preserva a competitividade** e a isonomia entre licitantes.

A exigência da CNDA **não é excessiva**, pois:

- Não se confunde com a licença ambiental para transporte (item 16.6 do TR), que é específica da atividade;
- Complementa a regularidade fiscal, social e trabalhista já exigida, acrescentando a regularidade **ambiental**, pertinente à natureza do objeto;
- Está em conformidade com práticas consolidadas em licitações públicas na área de saneamento.

Providência: retificação do item de habilitação (item 14 do Edital) para inclusão da exigência de **CNDA emitida pelo IEMA/ES** ou **certidão equivalente do órgão ambiental estadual de origem**.



3.5 PEDIDO 5 - PARÂMETRO OBJETIVO PARA O QUANTITATIVO MÍNIMO DOS ATESTADOS**Decisão: ACOLHIDO**

O item 16.2 do TR estabelece:

*"...quantitativo equivalente a pelo menos 50% (cinquenta por cento) da **área**, **volume ou extensão** estimada para o objeto da contratação..."*

Ocorre que o objeto licitado **não é quantificado em área, volume ou extensão**, mas em:

- **Item 1:** 6.000 (seis mil) horas de hidrojateamento e sucção;
- **Item 2:** 1.100 (um mil e cem) toneladas de remoção, transporte e destinação final de lodo e resíduos Classe II-A.

Constata-se, assim, **inconsistência técnica** entre o parâmetro de medição do objeto e o parâmetro de aferição dos atestados, o que **compromete o julgamento objetivo** (art. 5º da Lei 14.133/2021) e **gera insegurança jurídica**, deixando margem a critérios subjetivos pelo Pregoeiro na aceitação ou recusa dos atestados.

Providência: retificação do item 16.2 do TR e do item correspondente do Edital para que o quantitativo mínimo dos atestados seja expresso **na mesma unidade de medida do objeto**, observado o limite de 50% estabelecido no art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021:

- **Item 1:** atestado com quantitativo mínimo de **3.000 (três mil) horas** de hidrojateamento e sucção;
- **Item 2:** atestado com quantitativo mínimo de **550 (quinhentas e cinquenta) toneladas** de remoção, transporte e destinação final de resíduos Classe II-A.



3.6 PEDIDO 6 - EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA O ITEM 2 (REMOÇÃO DE RESÍDUOS)

Decisão: ACOLHIDO

O item 16.2 do TR exige atestado de capacidade técnica apenas para os serviços de hidrojateamento, limpeza e desobstrução (Item 1), **sem exigir comprovação de capacidade técnico-operacional** para os serviços de remoção, transporte e destinação final de resíduos (Item 2).

Considerando que o Item 2 constitui **parcela relevante do objeto**, envolvendo atividades específicas e sujeitas a rigorosas exigências ambientais (coleta, transporte e destinação final de resíduos Classe II-A, MTR, CDF), é **razoável e proporcional** exigir a comprovação da capacidade técnico-operacional também para essa parcela.

Fundamentos:

1. **Art. 67, §2º, da Lei 14.133/2021:** admite exigência de atestados de capacidade técnico-operacional para as parcelas de maior relevância do objeto;
2. **Princípio da segurança jurídica e da execução:** a comprovação de experiência em remoção e destinação de resíduos **reduz o risco de inadimplemento** e assegura que a contratada possui conhecimento das exigências ambientais aplicáveis;
3. **Proporcionalidade:** o quantitativo mínimo de **550 toneladas** (50% de 1.100 toneladas) é **proporcional** ao volume estimado e **não restringe indevidamente** a competitividade.

Providência: retificação do item 16.2 do TR e do item correspondente do Edital para inclusão da exigência de **atestado de capacidade técnico-operacional** em serviços de **remoção, transporte e destinação final de resíduos Classe II-A**, com quantitativo mínimo de **550 (quinhentas e cinquenta) toneladas**.



IV. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa VISAUTO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – ME, por tempestiva, e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos seguintes termos:

PEDIDO	DECISÃO
1. CAT/ART do responsável técnico na habilitação	PARCIALMENTE ACOLHIDO
2. Supressão da referência ao RRT/CAU-ES	REJEITADO
3. Comprovação de destinação final na habilitação	REJEITADO
4. Inclusão da CNDA (IEMA/ES ou órgão de origem)	ACOLHIDO
5. Parâmetro objetivo dos atestados (horas/toneladas)	ACOLHIDO
6. Atestado de capacidade técnica para o Item 2	ACOLHIDO

Linhares/ES, 25 de setembro de 2026.

Assinado por Rafael Bruno de Oliveira 127.***.***.***
SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE
29/09/2026 15:03:52

Rafael Bruno de Oliveira

